



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721176/2006-44
Recurso n° 504.423 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.975 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS - `COMPENSAÇÃO
Recorrente CARBEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/08/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO EM TRIBUTOS DIVERSOS. OCORRIDA. IMPLEMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PLEITO CORRESPONDENTE. EXCLUSÃO DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

Impossibilidade de se conhecer de recurso voluntário desprovido de interesse de agir. Inexiste, de fato, o motivo contra o qual guerreia a Recorrente, quando o seu pedido já se encontrava atendido pela Autoridade Administrativa, posto que o crédito fora utilizado na compensação de tributos diversos, na linha do pedido da Recorrente e além até da limitação imposta pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator por suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-20.397, da DRJ/Belo Horizonte-MG, de 15 de dezembro de 2008, da, fls. 213 a 217, que indeferiu a solicitação.

A contribuinte em epígrafe declarou compensação utilizando direito de crédito deferido na Ação Judicial de nº 1999.38.00.029063-6, habilitado através do processo nº 10680.011435/2005-44, fl. 114, tendo como origem pagamentos a maior a título de PIS, efetuados sob a égide dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, em confronto com os devidos no regime da Lei Complementar nº 07/70.

Por meio do despacho decisório de fls. 127/134 a DRF/Belo Horizonte reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 106.911,34, após efetivados os cálculos pelo critério da Lei Complementar 07/70. Segue abaixo o transcrito da ementa do despacho decisório:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa: DCOMP - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão.

Base legal: Artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações,

IN 21/97 e alterações.

Inconformada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 138/145, com as argumentações abaixo sintetizadas:

a) discordou do entendimento da Delegacia de que não constaria da decisão judicial transitada em julgado a utilização de base de cálculo do sexto mês anterior ao período de apuração do PIS/Faturamento, no período reivindicado;

b) citou os termos: i) da decisão que concedeu a segurança; ii) da inicial formulada pela empresa; iii) dos acórdãos do TRF/1ª Região na apelação e nos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para concluir que a base cálculo do PIS, prevista no art. 6º da LC nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, conforme já pacificado pelo Conselho de Contribuintes por intermédio do Enunciado nº 16;

c) enfatizou que, no caso, a interpretação dada ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, foi feita de forma equivocada pelo Fisco Federal, merecendo reforma do seu entendimento, em face de pacificação da matéria tanto na esfera do Poder Judiciário como na esfera Administrativa;

d) aludiu ao seu direito à compensação, sob o amparo de decisão judicial, de valores pagos a maior a título de PIS/Faturamento, com prestações do próprio PIS e, a partir de setembro de 2005, isto é, após a homologação de seu já referido Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Transitada em Julgado, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal;

e) requereu sejam homologadas as compensações feitas de valores recolhidos a maior a título de PIS nos meses de competência julho de 1990 a agosto de 1995, com contribuições do próprio PIS (julho/98 a julho/2005) e com tributos diversos (de agosto/2005 a abril/2006).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG converteu o julgamento em diligência, fls. 206/208, para que a DRF Belo Horizonte, esclarecesse com que débitos poderiam ter sido compensados os possíveis pagamentos a maior.

Em atendimento, a DRF Belo Horizonte emitiu Despacho de fls. 209 informando que "*a requerente teve assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com débitos vencidos e vincendos da mesma contribuição*".

Em julgamento da lide a DRJ/Belo Horizonte enfrentou a controvérsia da semestralidade da base de cálculo e andou por caminho diverso ao tomado pela citada Delegacia. Entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, assim, afastados os seus efeitos desde o seu surgimento, exsurge a vigência da Lei Complementar 7/70, ou a 17/73, como norma reguladora da matéria em foco, durante o período considerado.

Com fulcro no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, que consubstanciou o Ato Declaratório PGFN nº 8, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda, entendeu pelo reconhecimento administrativo da semestralidade na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, devendo ser aplicado também ao caso em questão.

Por fim, no ponto, consignou o seu entendimento favorável à semestralidade aplicável às bases de cálculo:

Isso implica no reconhecimento administrativo da semestralidade na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, devendo ser aplicado também ao caso em questão.

Entretanto, em análise do comando judicial para a compensação dos pagamentos a maior de PIS, considerou aplicável a compensação apenas com débitos da mesma exação, amparando-se no entendimento da Coordenação-Geral de Tributação contido na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005.

Externou que a Nota Cosit nº 141/2003 trata da aplicação de norma de compensação superveniente mais favorável ao contribuinte que aquelas definidas em decisão judicial transitada em julgado, resultante de processo do qual o contribuinte foi parte, e, em tese, admitiu a possibilidade de aplicá-la.

Porém, aduziu que o caráter dessa norma é interpretativo, e seu espírito não se aplica ao caso em comento. Isso, porque presumiu que o Magistrado tinha conhecimento da legislação superveniente ao tempo da prolação da decisão, e no entanto efetuou interpretação

menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal. Diante disso, considerou a impossibilidade de alterar a decisão judicial

Cientificada da decisão em 17 de março de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 2.403/2.418, em 10 de abril de 2009 em que reitera os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos requisitos para sua admissibilidade.

Em análise da decisão judicial na qual foi concedida a segurança declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à Impetrante, ora Recorrente, a recolher o PIS nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, a Autoridade Administrativa interpretou que não houve comando para que fosse considerada a base de cálculo do sexto mês anterior.

Deixou claro no despacho decisório, fls. 127/134, o dever de aplicar as disposições da LC 7/70, da qual extraiu o entendimento de utilizar como base de cálculo o faturamento (e não a receita bruta operacional) e a alíquota de 0,75%.

Assim, elabora a planilha de fls. 103/108 sem considerar o faturamento do sexto mês anterior, desde o primeiro mês considerado, vindo a reconhecer o direito creditório de R\$ 106.911,34, atualizado em 31 de dezembro de 2005, em vez do valor calculado pela Contribuinte, de R\$ 2.359.305,23, atualizado até junho de 1998, fl. 133, e com este crédito compensou apenas os débitos julho a dezembro de 1998.

O parecer que embasa o despacho decisório lista todas as DComps eletrônicas que utilizam o citado crédito, compensando tributos diversos, e na sua exposição nada menciona acerca da possibilidade ou impossibilidade de compensá-los em razão da espécie tributária, porém, na ementa, consigna este direito subjetivo de contribuinte que apure crédito perante a RFB, inclusive decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, transliterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao tempo em que, na parte final da ementa, o indica como base legal. Eis o seu teor, *verbis*:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa: DCOMP - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Base legal: Artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, IN 21/97 e alterações.

A DRJ em Belo Horizonte afastou a razão de decidir da DRF/Belo Horizonte, reconhecendo o direito do Declarante à configuração dos seus créditos com base no faturamento do sexto mês anterior, segundo definição do parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, segundo o teor conclusivo de sua exposição já transcrito retro:

“Isso implica no reconhecimento administrativo da semestralidade na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, devendo ser aplicado também ao caso em questão.”

Entretanto, reinterpreto a decisão judicial e anda na direção contrária ao que a Autoridade Administrativa consignara na ementa do despacho decisório, e reconheceu o direito da Manifestante de compensar seus créditos apenas com o PIS, Veja-se a conclusão:

Desta forma, embora a interessada solicite a compensação do referido crédito de PIS com débitos de tributos diversos, só poderá fazê-lo com débitos do próprio PIS, em estrita obediência à decisão judicial. Tal posição encontra-se em conformidade com o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação contido na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005, assim ementada:

A decisão restou ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/08/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

São passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Solicitação Deferida em Parte

Os cálculos foram refeitos, aplicando-se a semestralidade das bases de cálculo, e o crédito originalmente deferido em R\$ R\$ 106.911,34 chega ao valor de R\$ 1.303.474,87, atualizado até 31 de dezembro de 1995, segundo vê-se do comunicado da DRF/Belo Horizonte ao Contribuinte, fl. 279, e da Listagem de Créditos do aplicativo de compensação, fl. 272. indicando a data da atualização e o processo ao qual o crédito foi vinculado, o do auto de infração, nº 10680.011098/2003-23.

Com este valor foram compensados:

a) os débitos de PIS que foram objeto do lançamento, períodos de apuração julho a dezembro/1998, sem a multa de ofício (v.g. à fl. 109, por ocasião do primeiro reconhecimento do direito creditório, pela DRF/BH), processo nº 10680.011098/2003-23, fl. 273; e mais:

b) todos os débitos de PIS constantes do processo nº 10680.720421/2006-04, conforme listagem de fl. 270, reproduzida no aplicativo de compensação, demonstrando a sua efetividade, fls. 273/275;

c) todos os débitos de PIS que remanesceram no processo nº 10680-018.063/99-50, janeiro a maio/1999, após a exclusão dos débitos de julho a dezembro/1998 e sua transposição para o processo nº 10680.011098/2003-23, fl. 273;

d) das compensações acima remanesceu o crédito de R\$ 461.053,75, na data de 1º de janeiro de 1996, que foi vinculado a este processo. Com ele foram compensados todos os débitos de IRPJ, IRRF, PIS e COFINS cadastrados neste processo, a exceção apenas dos cinco últimos, que não foram alcançados pela totalidade do crédito disponível reconhecido.

Restaram não homologados os débitos de IRPJ, PIS e COFINS, de maio de 2006. Estes, para benefício da Contribuinte, são os mais recentes.

Como se pode ver da exposição acima, os créditos de *pagamentos a maior*, compreendidos no período de julho/1990 a agosto/1995, em número de 56 *diferenças*, liquidaram os valores *inteiros* de 130 débitos de tributos diversos, PIS COFINS, IRRF e IRPJ.

Assim, como demonstrado, a Delegacia em Belo Horizonte utilizou a totalidade do crédito apurado, com a semestralidade das bases de cálculo, segundo o entendimento consignado na ementa do despacho decisório, conquanto a decisão de primeira instância tenha dado provimento parcial apenas para que se aplicasse a regra da semestralidade, limitando as compensações aos débitos de PIS. Noutras palavras, o Colegiado *a quo* inovou invertendo as razões de decidir: afastou o óbice fixado pela DRF/BH e estabeleceu outro que não estava na decisão da Autoridade Administrativa. Uma decisão claramente propícia a reforma.

Todavia, considero que o pleito desta Recorrente foi atendido ao obter compensação dos débitos de diversos tributos e com a aplicação da semestralidade no cálculo dos seus créditos. E obteve este êxito (apenas à guisa de destaque) em amplitude illogicamente maior que o que fora sem a consideração do faturamento do sexto mês anterior, da semestralidade. Porém, nada se deve contrapor a uma regra clara e cogente.

Esse provimento já obtido pela Recorrente deu-se na linha do que se haveria de encaminhar no presente voto, considerando a superveniência de norma (Lei nº 10.637/2002, alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96), regulando de forma diversa a matéria decidida no judiciário (provida à luz do art. 66 da Lei nº 8.383/91), reformando-se a decisão de primeira instância, em homenagem ao princípio *rebus sic stantibus*, com fundamento no art. 471, I, do CPC¹ e respaldo em boa doutrina, sem qualquer vulneração do princípio da segurança jurídica, alicerce da coisa julgada.

Desse modo, vê-se a Recorrente desprovida de interesse de agir no manejo do presente recurso voluntário, na medida em que ela:

a) fustiga a tese defendida no acórdão combatido, de limitar a compensação de PIS com essa própria contribuição;

b) não lança nenhum ataque pontual sobre os critérios empreendidos no cálculo do seu crédito;

¹ Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Processo nº 10680.721176/2006-44
Acórdão n.º 3803-002.975

S3-TE03
Fl. 286

c) são próximos os valores do crédito atualizado a se considerar a mesma data de atualização; e,

d) não houve efetividade na execução do acórdão recorrido, em torno na tese que rebateu, e o que pediu já havia alcançado.

O saldo devedor remanescente de cinco débitos apenas entre os cento e trinta e cinco pendentes de compensação, está a dizer, ou que o crédito deveria ser apurado em valor maior, ou que há débitos demais para o crédito validamente apurado. Este, o ponto em que a Defesa haveria de encetar seu enfrentamento, com esteio nos documentos da compensação efetivamente operacionalizada, para que lograsse o fim de ser conhecida, não o pleito de utilização do crédito em tributos diversos, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.721176/2006-44
Interessada: CARBEL S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.975**, de 23 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente